



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.016140/2002-78
Recurso nº : 137.951
Matéria : IRF - Anos: 1999 a 2001
Recorrente : J. FARINHA & CIA. LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.085

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Na conformidade do processo administrativo fiscal, é defeso à instância recursal de julgamento a apreciação de matéria que não tenha sido objeto de prequestionamento, mesmo porque não se dera ao órgão de julgamento *a quo* a oportunidade de, em primeiro lugar, manifestar-se a respeito.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - Aplica-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/1995, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - CONTROLE - Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FARINHA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação à SELIC e não conhecer do recurso em relação à matéria não impugnada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.016140/2002-78
Acórdão nº : 102-47.085

A handwritten signature in black ink, consisting of the letters 'L', 'H', 'M', 'D', 'O' in a stylized, cursive script.

**LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.016140/2002-78
Acórdão nº : 102-47.085

Recurso nº : 137.951
Recorrente : J. FARINHA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

J. FARINHA & CIA. LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição (fls. 191/196), da decisão da Terceira Tuma da Delegacia de Julgamento do Recife - PE, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração relativo ao Imposto de Renda na Fonte – IRF, às fls. 157/168.

A exigência fiscal refere-se a fatos geradores ocorridos em alguns meses dos anos de 1999 e 2001, conforme relação constante da “*folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO*”, às fls. 07 e 08, tendo sido apurada a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto no referido período sob ação fiscal.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a contribuinte, tempestivamente, protocolizou a peça impugnativa de fls. 150/156, apresentando os argumentos assim sintetizados na Decisão recorrida:

“(...) contesta a exigência dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, por entender que essa foi instituída para remunerar aplicações financeiras e não para agravar débitos tributários (sic). Acresce que a utilização da taxa SELIC para cobrança de juros moratórios contraria o limite de 12% ao ano previsto no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, que limita em 1% (um por cento) ao mês a taxa de juros de mora por atraso no pagamento de tributos.

Em amparo a sua argumentação, a contribuinte transcreve às fls. 150/153 entendimento da Professora Lourdes Helena Moreira de carvalho, publicada na Revista Consultor Jurídico, de 05/07/2001. Também transcreve parte de julgamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 215.881 – Paraná (fls. 153/154 e 155/156).

Diante do que expõe, a contribuinte requer seja o lançamento julgado improcedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.016140/2002-78
Acórdão nº : 102-47.085

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa decidiu pela manutenção do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC N.º 4.316, de 04/04/2003 (fls. 177/181), cuja ementa tem a seguinte redação:

*"Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DE LEI – APRECIÇÃO – COMPETÊNCIA – Compete privativamente ao Poder Judiciário a apreciação de questões acerca de constitucionalidade de norma legal. Cabe ao Poder Executivo observar o cumprimento da lei, visto que esta última goza da presunção de validade e eficácia.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.
Lançamento Procedente."*

Ciente dessa decisão em 13/08/2003 (AR fls. 184), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes no dia 11/09/2003 (fls. 191/196), no qual persevera nos argumentos impugnativos relativamente à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora sobre débitos fiscais, trazendo à baila outros argumentos não apresentados na fase impugnativa, arguindo a improcedência do lançamento de ofício pelos motivos que menciona, cujos argumentos, não argüidos na impugnação, são lidos em plenário para o conhecimento do Colegiado.

Para garantia de instância, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o recurso voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens, conforme despacho (fl. 243), da repartição preparadora.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.016140/2002-78
Acórdão nº : 102-47.085

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que na decisão recorrida foi apreciada tão-somente a matéria sobre a qual o litígio foi instaurado, ou seja, a argüida inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos fiscais vencidos. E não poderia ser diferente, porquanto o julgamento da lide visa solucionar litígio já instaurado inexistindo assim qualquer possibilidade de se avançar sobre questões não suscitadas pelo sujeito passivo quando do questionamento do lançamento de ofício.

Verifica-se, pois, que no recurso voluntário a recorrente pretende discutir matéria sobre a qual não se instaurou litígio algum, insurgindo-se contra aspectos do lançamento que não tinham sido questionados na fase impugnativa, portanto alcançados pela preclusão. Com efeito, na conformidade do processo administrativo fiscal, é defeso à instância recursal de julgamento a apreciação de matéria que não tenha sido objeto de pré-questionamento, mesmo porque não se dera ao órgão de julgamento *a quo* a oportunidade de, em primeiro lugar, manifestar-se a respeito.

No que diz respeito à aplicabilidade da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC sobre débitos fiscais vencidos, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei nº 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.016140/2002-78

Acórdão nº : 102-47.085

referido dispositivo legal não deve ser efetuado em sede do contencioso administrativo tributário, por se tratar de matéria cuja apreciação é de competência privativa do Poder Judiciário.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de não conhecer do recurso quanto à matéria não impugnada e de negar provimento ao recurso voluntário relativamente à aplicabilidade da taxa SELIC.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of the letters 'L', 'H', and 'O' in a stylized, cursive script.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA